

## REGIMENTO INTERNO

C387r

Ceará. Tribunal de Justiça. Escola Superior  
da Magistratura.  
Regimento interno. Fortaleza:ESMEC,2001.  
p.

*1.Escola Superior da Magistratura-Regimento  
interno.2.Ceará-Escola Superior da Magistratura-  
Regimento interno.I.Título*

CDU 347.776

ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO CEARÁ  
ESMEC

## REGIMENTO INTERNO

Diretora: Desa. Gizela Nunes da Costa  
Coordenador: Juiz Francisco Luciano L. Rodrigues

Tribunal de Justiça do Estado do Ceará  
Fortaleza-Ceará  
2001

© 2001 *Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará*

***Rua Ramires Maranhão do Vale, 70  
Edson Queiroz  
Fortaleza-Ceará  
CEP: 60.811-670***

*Editoração Eletrônica e Revisão  
Raquel Santos de Moraes*

*Bibliotecária Responsável  
Claudete Bonfim Lopes  
CRB/3-467*

*Composição e Impressão  
Parque Gráfico do Tribunal de Justiça*

Impresso no Brasil

*Tribunal de Justiça do Estado do Ceará  
Av. Ministro José Américo s/n  
Centro Administrativo Gov. Virgílio Távora-Cambeba  
CEP: 60839-900*

TRIBUNAL PLENO

PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ  
*DES. FRANCISCO HAROLDO RODRIGUES DE ALBUQUERQUE*

VICE-PRESIDENTE  
*DES. FRANCISCO GILSON VIANA MARTINS*

CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA  
*DES<sup>a</sup> ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS*

SECRETÁRIO GERAL  
*Dr. PEDRO HENRIQUE GÊNOVA DE CASTRO*

*DES. JÚLIO CARLOS DE MIRANDA BEZERRA*  
*DES. CARLOS FACUNDO*  
*DES. JOSÉ ARI CISNE*  
*DES. JOSÉ MARIA DE MELO*  
*DES. ERNANI BARREIRA PORTO*  
*DES. JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA LIMA*  
*DES. RAIMUNDO HÉLIO PAIVA DE CASTRO*  
*DES. JOSÉ MAURI MOURA ROCHA*  
*DES. FRANCISCO HUGO ALENCAR FURTADO*  
*DES. EDMILSON DA CRUZ NEVES*  
*DES. JOÃO DE DEUS BARROS BRINGEL*  
*DES. FRANCISCO DA ROCHA VICTOR*  
*DES. FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA*  
*DES. JOSÉ EDUARDO MACHADO DE ALMEIDA*  
*DES<sup>a</sup> HUGUETTE BRAQUEHAIS*  
*DES. RÔMULO MOREIRA DE DEUS*  
*DES. JOSÉ CLÁUDIO NOGUEIRA CARNEIRO*  
*DES<sup>a</sup> GIZELA NUNES DA COSTA*  
*DES<sup>a</sup> MARIA CELESTE THOMAZ DE ARAGÃO*  
*DES. JOSÉ ARÍSIO LOPES DA COSTA*

## SUMÁRIO

*Criação da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará ESMEC  
-Lei nº 11.203, de 17 de julho de 1986(Art. 426 a 429)*

*Regimento Interno da ESMEC .....*

### - TÍTULO I

Da Instituição, fins e atividades

Capítulo 1 - Da Instituição.....

Capítulo 2 - Dos Fins.....

Capítulo 3 - Das Atividades.....

### - TÍTULO II

Da Direção Geral e Serviços Administrativos

Capítulo 4 - Do Diretor Geral.....

Capítulo 5 - Do Secretário Administrativo.....

### - TÍTULO III

Da Organização Curricular

Capítulo 6 - Dos Cursos.....

Capítulo 7 - Da Seleção, Matrículas e Avaliações.....

### - TÍTULO IV

Do Corpo Docente e Alunos dos Cursos

Capítulo 8 - Do Quadro de Professores.....

Capítulo 9 - Dos Alunos dos Cursos.....

### - TÍTULO V

Das Atividades Extracurriculares

Capítulo 10 - Da Pesquisa.....

Capítulo 11 - Das Atividades de Extensão.....  
Capítulo 12 - Das Proposições para Reforma Legislativa.....  
Capítulo 13 - Das Promoções Culturais.....

- TÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Capítulo 14 - Das Disposições Finais.....

Capítulo 15 - Das Disposições Transitórias.....

*Código de Divisão e Organização Judiciária do Estado do Ceará.....*

*-Lei Estadual nº 12.342, de 28 de julho de 1994(Art. 77 a 80 e 530 a 558)*

**PODER EXECUTIVO**  
**LEI Nº 11.203, DE 17 DE JULHO DE 1986(1)**

Modifica dispositivo da Resolução nº 2, de 06 de novembro de 1975, que dispõe sobre o Código de Organização Judiciária do Estado do Ceará e das Leis nºs 10.376 e 10.473, respectivamente de 25 de janeiro e 30 de dezembro de 1980, que adaptaram àquela Resolução às disposições da Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979 e dá outras providências.

**CAPÍTULO II**  
**DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

Art. 426 – Fica criada a Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, cujo diretor será um Desembargador escolhido pelo Presidente do Tribunal, com anuência do Pleno.

Parágrafo Único – O mandato do diretor da Escola Superior da Magistratura, terá a mesma duração do mandato do Presidente que o nomear.

Art. 427 - A Escola Superior da Magistratura proverá curso de:

I – Preparação ao ingresso da Magistratura;

II – Atualização, aperfeiçoamento e especialização aos Magistrados;

III – Jurídicos de extensão;

IV – Aprimoramento dos serviços administrativos, cartorários e dos servidores do Poder Judiciário.

Art. 428 – A Escola Superior da Magistratura, patrocinará a pesquisa e o debate jurídico de temas relevantes, visando o desenvolvimento da ciência do direito e o aperfeiçoamento das leis.

Art. 429 - Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, será regida por Regimento Interno aprovado pelo Tribunal Pleno.

---

*1Publicado no Diário Oficial do Estado de 01 de setembro de 1986*



# *REGIMENTO INTERNO*

## TÍTULO I Da Instituição, Fins e Atividades

### Capítulo 1 Da Instituição

Art.1º- A Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, criada pela Lei nº 11.203, de 17 de julho de 1986, tem sede na cidade de Fortaleza, Ceará, e se rege por este Regimento Interno, aprovado pelo Tribunal de Justiça do Ceará, em sessão plenária realizada em data de 16 de junho de 1988, conforme consta da resenha da ata da aludida sessão, publicada no Diário da Justiça em data de 09 de dezembro de 1988, e pelas normas complementares que vierem a ser baixadas pelo seu Diretor Geral, nos limites de suas atribuições regimentais.

### Capítulo 2 Dos Fins

Art.2º - São fins da Escola:

I - proporcionar meios para especialização, aperfeiçoamento e atualização de Magistrados, nos assuntos que interessam ao exercício do poder e função jurisdicionais;

II - preparar intelectual, doutrinária e tecnicamente os inscritos em concursos seletivos para ingresso na Magistratura;

III - dar aos funcionários e servidores do Poder Judiciário oportunidade de aprimoramento funcional e intelectual, nas áreas e diversos ramos do saber, para melhoria dos seus desempenhos e maior contribuição aos serviços de apoio à atividade jurisdicional;

IV - concorrer para o aprimoramento cultural dos Bacharéis em Direito e para a difusão dos preceitos e garantias formais relativos à tutela do respeito à pessoa humana, às instituições democráticas, aos ideais de Justiça, Equidade e Paz Social; e

V - incentivar a pesquisa e o debate jurídico de temas relevantes e colaborar para o constante desenvolvimento da Ciência do Direito, especialmente da Hermenêutica Jurídica e processos de aplicação da Justiça, visando o fortalecimento do Poder Judiciário.

### Capítulo 3 Das Atividades

Art.3º - Para a consecução dos seus fins a Escola promoverá:

I - cursos preparatórios de candidatos ao ingresso na Magistratura Cearense;

II - cursos de atualização, aperfeiçoamento e especialização de Magistrados, bem como de extensão de disciplinas jurídicas e afins com a atividade da Justiça;

III - treinamento de pessoal administrativo vinculado ao Poder Judiciário;

IV - estudos, debates e pesquisas, visando o maior conhecimento da Justiça e o oferecimento de sugestões ao aperfeiçoamento institucional do Poder Judiciário.

## TÍTULO II Da Direção Geral e Serviços Administrativos

### Capítulo 4 Do Diretor Geral

Art. 4º - A direção da Escola compete ao Diretor Geral, que será um Desembargador em atividade, escolhido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com anuência do seu Plenário.

Art. 5º - O mandato do Diretor Geral da Escola terá a mesma duração do mandato do Presidente do Tribunal de Justiça que o nomear, sendo permitida a recondução.

## Capítulo 5 Do Secretário Administrativo

Art. 6º - Os serviços administrativos da Escola serão executados por um Secretário Administrativo, da livre escolha do seu Diretor Geral.

Art. 7º - Incumbe ao Secretário Administrativo a função de, sob a orientação do Diretor Geral da Escola, responder pelo expediente burocrático da instituição, manter em ordem os seus arquivos e documentos, bem como o registro de alunos e docentes e o acompanhamento da execução dos programas dos cursos, com registro de freqüências e tarefas afins.

## TÍTULO III Da Organização Curricular

### Capítulo 6 Dos Cursos

Art. 8º - A Escola adota o regime de cursos temporários, com cargas horárias dimensionadas em ato do Diretor Geral, tendo em vista a densidade do programa da cada curso, as disponibilidades reais de pessoal docente e outros aspectos materiais influentes na oferta de disciplinas e na sua administração.

Art. 9º - A convocação dos interessados em cada curso far-se-à por edital do Diretor Geral da Escola, indicando:

- a) local e horário do curso;
- b) relação das disciplinas ofertadas;
- c) carga horária disciplinar;
- d) requisitos para inscrição;
- e) número de vagas disponíveis;
- f) valor da taxa de inscrição;
- g) metodologia do processo seletivo.

Art. 10 - Por ato do Diretor Geral da Escola poderão ser admitidos alunos-ouvintes ou especiais, inscritos independentemente de processo seletivo, notadamente Magistrados, Membros do Ministério Público e advogados de outros Estados, quando indicados por instituições com que a Escola mantenha convênio, intercâmbio ou outra forma de cooperação, assegurada a reciprocidade de tratamento.

Art. 11- A metodologia aplicada em cada curso deverá enfatizar o estudo de casos concretos e a crítica da solução adotada, organizando discussões com ampla participação, de sorte e assegurar o máximo envolvimento dos discentes no processo de aprendizagem.

Art. 12 - Os conteúdos programáticos atenderão ao fim específico de cada curso e serão norteados para o aprimoramento da função jurisdicional e a sua iniciação, bem como a atividade organizativa dos serviços judiciários numa Comarca ou Vara.

## Capítulo 7 Da Seleção, Matrículas e Avaliações

Art. 13 - Ressalvado o disposto no art. 10, haverá processo seletivo para ingresso em qualquer curso ministrado pela Escola, abrangendo exame de conhecimentos jurídicos através de prova escrita, exame do currículo pessoal do candidato e entrevista integrante da seleção.

Art. 14 - Assegura-se ao candidato selecionado matricular-se no curso respectivo, observada a ordem de classificação e o número de vagas disponíveis.

Art. 15 - A matrícula do aluno importa em aceitação da metodologia do curso e da disciplina aplicável aos discentes, podendo ser excluído, por ato do Diretor Geral, aquele que se insubordinar às diretrizes da Escola ou do curso e o que não apresentar rendimento satisfatório ou se mostrar negligente ou faltoso às tarefas acadêmicas.

Art. 16 - As avaliações serão sempre escritas, podendo, a juízo do professor da disciplina, envolver argüição oral ou sustentação a cargo do aluno.

Art. 17 - Ao término de cada curso, far-se-á verificação global dos alunos, através de conceitos emitidos pelos professores que tenham ministrado aulas no período examinado, para efeito de classificação dos aprovados, tendo em vista a assiduidade, interesse nas discussões, contribuições pessoais e outros aspectos importantes do rendimento acadêmico.

Art. 18 - Será excluído do curso em que estiver matriculado o aluno que atingir 15% (quinze por cento) de faltas.

## TÍTULO IV Do Corpo Docente e Alunos dos Cursos

### Capítulo 8 Do Quadro de Professores

Art. 19 - A Escola não terá corpo docente permanente, constituindo-se o de cada curso através de convites a personalidades de reconhecida capacidade para o Magistério Superior, segundo diretrizes do Diretor Geral.

Art. 20 - Além dos professores relacionados para ministrar aulas, poderão também ser convidados palestrantes e conferencistas de quaisquer ramos do saber, como ainda funcionários e servidores do Poder Judiciário, de acordo com as respectivas funções e finalidades de cada curso, a critério do Diretor Geral da Escola.

Art. 21 - O Diretor Geral da Escola arbitrará o valor da retribuição pecuniária a cada professor, palestrante ou conferencista convidado, de conformidade com a natureza do curso, o número de matrículas e as disponibilidades financeiras efetivas.

Art. 22 - Havendo fornecimento de material didático, a Escola ressarcirá as despesas correspondentes.

Art. 23 - Os professores, palestrantes e conferencistas não manterão qualquer tipo de vínculo permanente com a Escola e o desempenho de suas atividades docentes será reconhecido como meritório e de especial mercê ao Poder Judiciário do Ceará, do que o Diretor Geral emitirá certificado.

### Capítulo 9 Dos Alunos Dos Cursos

Art. 24 - O corpo discente da Escola será formado pelas turmas temporárias de cada curso, permanecendo a vinculação acadêmica até o término das correspondentes atividades.

Art. 25 - É dever primário de cada aluno zelar pela conservação dos móveis, utensílios e equipamentos da Escola, bem como contribuir para maior eficiência dos cursos, freqüentando assiduamente as aulas, palestras e conferências e desenvolvendo esforços pessoais com vistas à maximização do

aproveitamento acadêmico.

Art. 26 - O aluno fica sujeito ao regime disciplinar da Escola, podendo ser-lhe aplicada penalidade variável de acordo com a gravidade de eventual infração, a critério do Diretor Geral. São aplicáveis as sanções seguintes: admoestação reservada, repreensão escrita, aconselhamento para trancamento de matrícula, suspensão das aulas e exclusão do curso.

Art. 27 - A turma de alunos de cada curso poderá constituir Conselho de Classe para discutir com a Direção da Escola iniciativas e sugestões que visem melhorar o nível das atividades acadêmicas.

## Título V Das Atividades Extracurriculares

### Capítulo 10 Da Pesquisa

Art. 28 - A Escola incentivará nos Magistrados em geral e nos alunos dos seus cursos em particular o gosto pela pesquisa acadêmica e pela execução de projetos de investigação científica, na área do Direito Positivo e das disciplinas com ele interferentes, tais como a Criminologia, o Penitenciarismo e a Hermenêutica Jurídica.

Art. 29 - O incentivo à pesquisa terá a forma de ajudas financeiras, bolsas de pesquisa e freqüência a cursos especiais em entidades conveniadas, Universidades nacionais e estrangeiras, Escolas da Magistratura e quaisquer centros de reconhecido acatamento no meio judiciário.

Art. 30 - Os trabalhos de pesquisa jurídica serão objeto de publicação e divulgação pela Escola, assegurado o direito do autor, podendo ser adotados como material didático e fonte permanente de estudos.

### Capítulo 11 Das Atividades De Extensão

Art. 31 - Os cursos de extensão que a Escola vier a desenvolver terão como clientela preferencial os servidores e funcionários do Poder Judiciário.

Art. 32 - Poderá a Escola, dentro das suas possibilidades operacionais, ofertar

cursos de extensão abertos à frequência da Comunidade, visando a maior divulgação dos direitos da cidadania brasileira, dos instrumentos legais de salvaguarda individual, dos mecanismos de defesa do consumidor e da preservação ecológica e estudos de difusão constitucional.

## Capítulo 12 Das Proposições Para Reforma Legislativa

Art. 33 - A Escola incentivará a realização de seminários para discussão e avaliações do quadro normativo do Poder Judiciário, para propor sugestões que visem o seu aprimoramento, através da comunicação de experiências, avaliações institucionais e medidas inéditas ao Poder Legislativo, para elaboração mais adequada de novos diplomas legais.

Art. 34 - Assegurada a autoria das proposições, caberá ao Diretor Geral da Escola encaminhá-las à apreciação do Plenário do Tribunal de Justiça, para o ulterior trâmite do processo legislativo.

Art. 35 - A Escola facilitará a discussão direta das medidas propostas, junto ao Poder Legislativo.

## Capítulo 13 Das Promoções Culturais

Art. 36 - Em conjunto, sempre que possível, com outros órgãos do Poder Judiciário, a Escola promoverá encontros regionais no interior do Estado do Ceará, editará ou distribuirá livros, revistas e periódicos de interesse da Magistratura, bem como realizará esforços para estabelecer estreitos laços de solidariedade e companheirismo entre os Magistrados de ambas as instâncias estaduais e de outras áreas do Poder Judiciário.

## TÍTULO VI Das Disposições Finais e Transitórias

### Capítulo 14 Das Disposições Finais

Art. 37 - A frequência regular e o aproveitamento satisfatório em Curso de Formação e Especialização de Magistrados ficam instituídos como requisitos

para o ingresso na Magistratura Cearense, para recondução de Juízes-Substitutos e para a promoção de uma para outra entrância.

Art. 38 - Poderá o Diretor Geral da Escola, a seu critério, nomear coordenadores de Cursos, escolhendo-os entre Magistrados com exercício na Comarca sede do curso, para servirem de auxiliares didáticos e pedagógicos ou na organização dos serviços de apoio.

Art. 39 - O Presidente do Tribunal de Justiça porá à disposição exclusiva da Escola os servidores do Poder Judiciário que lhe forem solicitados pelo Diretor Geral, para a organização, implantação e desenvolvimento dos seus serviços e encargos administrativos.

Art. 40 - Os servidores administrativos postos à disposição da Escola não perceberão qualquer retribuição pecuniária adicional aos seus vencimentos, como também não farão jus a qualquer acréscimo vencimental o Diretor Geral, o Secretário Administrativo e outros auxiliares nomeados na forma deste Regimento Interno. (art. 38 ).

## Capítulo 15 Das Disposições Transitórias

Art. 1º - Até a instalação definitiva da Escola em prédio exclusivo, ficam os seus serviços administrativos e cursos com funcionamento autorizado em dependências do Tribunal de Justiça do Ceará, no Palácio da Justiça, Bairro de São José do Cambé, em Fortaleza, Ceará.

Art. 2º - Até a investidura do próximo Presidente do Tribunal de Justiça do Ceará e escolha do Diretor Geral efetivo ( arts. 4º e 5º ), fica designado como Diretor Geral da Escola Superior da Magistratura do Ceará, em caráter pro tempore o Desembargador Fernando Luiz Ximenes Rocha, com a incumbência especial de promover a instalação da Escola e implantar os seus serviços administrativos básicos.(2)

---

*2 O Regimento Interno foi elaborado pelo Exmo. Sr. Desembargador Júlio Carlos de Miranda Bezerra. Aprovado pelo Tribunal Pleno em sessão de 16.06.1988 e publicado no Diário da Justiça de 02.03.1989.*



**CÓDIGO DE DIVISÃO E ORGANIZAÇÃO  
JUDICIÁRIA DO ESTADO DO CEARÁ**

**LEI ESTADUAL Nº 12.342, DE 28 DE JULHO DE 1994(3)**

**CAPÍTULO XIII  
DA ESCOLA SUPERIOR DA MAGISTRATURA**

**Art. 77** – A Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará, destinada à preparação e aperfeiçoamento de magistrados, será dirigida por um Desembargador em atividade, escolhido pelo Presidente do Tribunal de Justiça, com anuência do seu Plenário.

**Parágrafo Único** – O mandato do Diretor da Escola terá a mesma duração do mandato do Presidente que o nomear, sendo permitida a recondução.

**Art. 78** - A Escola Superior da Magistratura é órgão de atuação

---

*3 Publicado no Diário Oficial do Estado de 09 de agosto de 1994*

desconcentrada do Tribunal de Justiça e funcionará com a estrutura e relativa autonomia administrativa e financeira que lhe forem estabelecidas na Lei Orgânica da Administração do Poder Judiciário, sendo o seu Regimento Interno aprovado pelo Tribunal Pleno.

# *Vide Art. 40, VI e § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça.*

**Art. 79** – Compete à Escola Superior da Magistratura:

I – Promover cursos de preparação ao ingresso na magistratura, estabelecendo prazo de duração do curso, as disciplinas obrigatórias, a carga horária mínima, a qualificação do pessoal docente, frequência e avaliação de aproveitamento;

II – Realizar cursos de caráter permanente para atualização, aperfeiçoamento e especialização dos magistrados, observando as diretrizes básicas do inciso anterior, bem como dos serviços administrativos e judiciais para os servidores do Poder Judiciário e, ainda, para atividades notariais e registrais;

III – Promover congressos, simpósios e conferências sobre temas relacionados à formação dos magistrados, ao aperfeiçoamento dos serviços judiciários e da prestação jurisdicional;

IV – Desenvolver estudos objetivando o encaminhamento de sugestões para melhoria ou elaboração de normas propiciadoras de melhor prestação jurisdicional;

V – Celebrar convênios com Universidades que mantêm Cursos de Direito, visando à melhoria da qualidade do pessoal docente e o suporte didático através de métodos de ensino jurídico e técnicas de pesquisa na área do Direito.

§ 1º - A participação e aproveitamento em cursos realizados sob os auspícios da Escola Superior da Magistratura, para servirem como título ou requisito para inscrição em concurso, qualificação para pleitos, promoção ou acesso, deverão ter sido realizados em Fortaleza e previamente anunciados por edital, com prazo de dez (10) dias, publicado no Diário da Justiça do Estado, convocando à inscrição os interessados.

§ 2º - Somente os simpósios, congressos, conferências e outros estudos, nos quais forem propiciadas semelhantes condições para participação de todos os Juízes, poderão servir como título para os fins de promoção ou acesso.

**Art. 80** – A Escola Superior da Magistratura patrocinará a pesquisa e o debate jurídico de temas relevantes, visando o desenvolvimento da ciência do direito e o aperfeiçoamento das leis.

## SEÇÃO XI

## DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DIVERSAS

Art. 530 – Fica criado o Ofício do Registro Civil no Distrito do Mucuripe, em Fortaleza, não remunerado pelos cofres públicos.

Art. 531 – Os atuais ocupantes dos cargos de Notário e Oficial dos Registros Públicos em geral, dos Termos Judiciários erigidos em Comarca por esta lei, serão os titulares do 2º Ofício de Notas, Registro de Títulos e Documentos e Registro de Imóveis.

Art. 532 – Os Notários e Oficiais dos Registros Públicos em Geral dos Termos Judiciários exercerão, cumulativamente, as funções de Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, ressalvado o direito dos atuais ocupantes dessa última função, em gozo de estabilidade.

Art. 533 – Os titulares dos Cartórios de Registro Civil dos Termos Judiciários erigidos em comarca por esta Lei, no gozo de estabilidade, e com escolaridade mínima de segundo grau completo, assumirão na nova comarca as titularidades do 1º Ofício de Notas, Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil das Pessoas Naturais.

Art. 534 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público em virtude da implantação do sistema de secretaria de varas na comarca da Capital, à partir da data da vigência da presente lei, cada Juiz de Direito de entrância especial poderá solicitar ao Tribunal de Justiça a requisição de dois (02) servidores públicos estaduais de qualquer dos três Poderes, para exercício na respectiva vara, indicando o nome, cargo e órgão de origem, sendo atribuída aos servidores requisitados a gratificação prevista no artigo 132, inciso IV, do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado do Ceará, à nível de DAS-1, vedada a indicação de cônjuge, companheiro ou parente de magistrado até o terceiro grau.

§ 1º - Os escreventes que atuavam nas escriturarias do Cível, Comércio e Provedoria, Ofício de órfãos, Menores, Ausentes e Interditos, e anexos das Escriturarias do Registro civil da sede desta Capital e no Cartório de Distribuição de Feitos Judiciais, que a data da promulgação da vigente Constituição Federal tinham cinco anos de exercício, serão considerados estáveis na nova estrutura funcional do Poder Judiciário e serão lotados nas Secretarias de Varas com salários equivalentes aos pagos aos ocupantes de cargos de atividades de nível médio (ANM) referência A.

§ 2º - Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público,

no sentido de não haver prejuízo das atividades do Poder Judiciário na comarca da Capital, em decorrência da instalação das Secretarias de Varas, fica o Tribunal de Justiça autorizado a contratar, pelo prazo de seis meses, os atuais escreventes que não preencham os seguintes requisitos do parágrafo 1º.

§ 3º - Antes de expirado o prazo de seis (06) meses, o Tribunal fará realizar concurso público de provas e de títulos, podendo concorrer todos os escreventes de que trata este artigo, ao cargo de auxiliar judiciário, Classe C, referência 18, valendo como título a prática do serviço na forma baixada no regulamento do concurso.

Art. 535 – Ficam desativados o Cartório de Distribuição dos Feitos Judiciais, bem como a Escrivania de órfãos, Menores, Ausentes e Interditos, as Escrivanias da Assistência Judiciária aos Necessitados, as Escrivanias do Juizado da Infância e da Juventude, as Escrivanias da Fazenda Pública, as Escrivanias das Execuções Fiscais, a Escrivania de Procedimentos Sumaríssimos e as Escrivanias dos Juizados de Pequenas Causas devendo os livros serem encerrados pelo Diretor do Foro e os processos e respectivas fichas encaminhados às varas por onde tramitavam, através das secretarias destas.

Art. 536 – A inscrição dos Magistrados no IPEC é facultativa. Dos demais servidores é obrigatória. Poderá a inscrição ser requerida no prazo de noventa (90) dias, contados da vigência da data desta Lei.

Art. 537 – Ficam extintos os cargos de Distribuidor Judicial, Escrivão, Partidor, Avaliador, Depositário Público e Leiloeiro, da Comarca de Fortaleza, ficando os atuais titulares, em quadro especial, podendo ser aproveitados pela Diretoria do Foro e por sua opção em outro cargo ou função, ou colocados em disponibilidade.

Art. 538 – Dez por cento (10%) dos cargos a serem preenchidos por concurso público, ficam destinados à portadores de deficiência física, podendo o regulamento prever condições especiais tais como exigência de prova de datilografia e conhecimentos de Direito ao nível do concurso.

Art. 539 - O Tribunal de Justiça e a Diretoria do Foro da Comarca de Fortaleza poderão baixar atos para fiel execução desta Lei.

Art. 540 – o atual cartório do 2º Ofício da comarca de Juazeiro do Norte, ressalvada a função de escrivania, fica desdobrado em dois (02), passando o

que resulta do desdobramento a denominar-se 3º Ofício de Notas.

Parágrafo Único – O atual Cartório do 2º Ofício da Comarca de Sobral fica desdobrado em dois (02), passando o que resulta do desdobramento a denominar-se de 4º Ofício, com as funções de Tabelionato de Notas, Registro Civil das pessoas naturais e jurídicas e Registro de Títulos e Documentos.

Art. 541 – Os Oficiais do Registro Civil da sede e dos Distritos da comarca da Capital, bem como das sedes das comarcas da Região Metropolitana de Fortaleza, poderão lavrar procurações, reconhecer firmas e autenticar documentos.

Art. 542 – Os Oficiais de Justiça Avaliadores não farão jus à percepção de qualquer despesas ou custas.

Parágrafo Único – Os Oficiais de Justiça Avaliadores farão jus a uma gratificação para locomoção correspondente a dois terços (2/3) dos seus vencimentos, compreendendo este o vencimento básico e a gratificação adicional.

Art. 543 – Os processos serão redistribuídos sempre que instalada uma nova vara, observando-se a sua especialização e proporcionalidade.

Parágrafo Único – Na Comarca de Fortaleza, as atas da Distribuição ou Redistribuição dos Feitos Judiciais em Primeiro Grau de Jurisdição serão numeradas e encaminhadas no prazo de 3 (três) dias para publicação no Diário da Justiça do Estado. Da nota da distribuição ou redistribuição constará obrigatoriamente, o número do processo, a vara a natureza do processo, os nomes das partes, os nomes dos advogados dos demandantes e, se for o caso, os nomes dos advogados dos demandados.

**Art. 544 – Nas comarcas onde for implantado o sistema de secretarias de varas, as funções de distribuição, contadoria, depositário de bens apreendidos por ordem judicial, partidador e leiloeiro serão exercidas preferencialmente por servidores do próprio quadro permanente do Poder Judiciário, indicados pelo Diretor do Foro, resguardados os superiores interesses da Justiça.**

**Parágrafo Único – A Escola Superior da Magistratura ministrará cursos específicos para essas atividades.**

Art. 545 – O Tribunal de Justiça estabelecerá normas para reversão em benefício da Justiça das fianças de natureza criminal, após seis (06) meses da ocorrência das hipóteses previstas em lei para suas devoluções, sem que os

interessados as requeiram, bem como nos casos de perda total ou parcial da fiança.

Art. 546 – VETADO

Art. 547 – O tabelião de notas não poderá praticar atos de seu ofício fora da Comarca para a qual recebeu delegação, cabendo ao Corregedor Geral da Justiça, *ex officio* ou mediante comunicação o reclamação providenciar junto ao Tribunal de Justiça a apuração da desobediência pra fins de cassação da delegação, assegurada ampla defesa.

Art. 548 – Cada serviço notarial o de registro funcionará em um só local, vedada a instalação de sucursal, observando-se o disposto no artigo anterior.

Art. 549 – Os editais tornando público a realização de concurso público para o preenchimento de cargos, remunerados ou não pelos cofres públicos, criados por esta Lei, serão publicados com antecedência mínima de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação das provas, através do Diário Oficial da Justiça.

Art. 550 – As comarcas implantadas por esta Lei deverão ser instaladas no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 551 – Tão logo restem vagos os cargos de notários e registradores de comarcas, termos ou distritos judiciários, o Juiz de Direito da comarca deverá comunicar essas circunstâncias ao Presidente do Tribunal de Justiça para que seja realizado e preenchidos os cargos vagos no prazo máximo de 90 (noventa) dias sob pena de responsabilidade administrativa tanto do Juiz de Direito quanto do Presidente do Tribunal de Justiça.

Art. 552 – VETADO

Art. 553 - VETADO

Art. 554 - VETADO

Art. 555 – O pagamento dos proventos da aposentadoria dos serventuários de justiça é efetuado no Tribunal de Justiça do Estado, mediante folha organizada pelo órgão competente da Secretaria e o despacho de autorização do Presidente.

Art. 556 – Os atuais cargos de Escrevente de 3º entrância das comarcas do interior do Estado são transformados em cargos de Auxiliar Judiciário, Referência AJU-NM, Especial-22, assegurada a não redução dos vencimentos.

Art. 557 – Os atuais cargos de Oficial de Justiça de 3ª, 2ª e 1ª entrância das comarcas do interior, são transformados em cargos de Oficial de Justiça Avaliador, Referências AJU-NM Especial 27, AJU-NM Especial 24 e AJU-NM Especial 22, respectivamente, assegurada a não redução dos vencimentos.

Art. 558 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 28 de julho de 1994.

CIRO FERREIRA GOMES  
FRANCISCO EDSON CAVALCANTE PINHEIRO  
PEDRO BRITO DO NASCIMENTO